



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21103940/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.003264/2021-78

Assunto: **DECISÃO - DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1330\_00060\_2021**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. **1330\_00060\_2021**, lavrado em (5) cinco dia (s) do mês de maio, de (2021) dois mil e vinte e um, tendo verificado que o visitante/imigrante **MARKO MARJANOVIC**, filho de IVAN MARJANOVIC e MARIJA MARJANOVIC, nacional do país CROÁCIA, nascido aos 26/06/1985, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº **218404801**, ingressou ao território nacional/alterou classificação em 19/01/2021, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada até 19/04/2021, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) pela seguinte prática: ultrapassar em **16 dias** o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 11/05/2021, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado argumentou, que antes da data limite do prazo concedido para sua estada pretendia deixar o Brasil ou casar-se com uma brasileira. Entretanto, tanto os Cartórios da Bahia, como a companhia aérea cancelou a cerimônia e o voo de retorno, motivado pela pandemia mundial – Covid-19. Não apresentou ou não consta no Processo os documentos que demonstrem a veracidade dos fatos.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observa-se que a infração do Autuado se deu por motivo de força maior, dentro de um contexto que afetou o mundo de forma latente, afetando principalmente o fluxo de pessoas pelo cancelamento de alguns voos internacionais.
7. Entretanto, também se verifica que, no período de abril à maio do ano corrente, outros aeroportos do Brasil mantiveram voos regulares para a Europa, como no caso da TAP, com saídas do aeródromo de Guarulhos, São Paulo. No presente caso, o Autuado poderia ter optado, caso houvesse interesse em cumprir um menor prazo de estada, em retornar para o exterior por outros aeroportos do Brasil.
8. De outra monta, também não procurou a Polícia Federal para solicitar prorrogação do prazo de estadia (motivado), ou sequer orientação para um possível retorno em tempo hábil, ou protocolo de pedido de residência, evitando-se irregularidades e consequente multa.
9. Todavia, considerando que a nova legislação em vigor (IN 198/2021) estabelece alguns critérios objetivos concernentes aos valores das multas; considerando o Princípio da Retroatividade, em interpretação extensiva ao âmbito administrativo punitivo, que determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, não seria razoável que pelo não cumprimento do prazo migratório de

- visitante, que a ele seja aplicada a penalidade de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para cumprimento de uma sanção financeira.
10. O Art. 16, inciso I, prevê a proporcionalidade dos valores em função da condição do Infrator, considerando uma faixa de renda familiar provável.
  11. Destarte, por essa regra pode considerar no caso em tela um valor do dia multa, pelas Infrações do Art. 109 da Lei 13.455/2017, o valor de R\$ 25,00.
  12. Portanto, reconhecendo “parcialmente” a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva da viajante, reconhecendo também os valores financeiros reduzidos constantes na nova IN 198/2021, dou PROVIMENTO PARCIAL a defesa para alterar o Auto de Infração nº **1330\_00060\_2021** e consequentemente estabelecer um novo valor reduzido a penalidade aplicada. 16 (dezesesseis) dias, vezes R\$ 25,00, totalizando o valor reduzido de multa a ser paga em **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**.
  13. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência ao interessado.
  14. Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.
  15. Atualize-se no Sistema STI o novo valor reduzido do Auto de Infração supra mencionado.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS, Agente de Polícia Federal**, em 18/11/2021, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21103940** e o código CRC **3F900165**.